

Registro: 2019.0000179149

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001487-06.2015.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAVID RIBEIRO AQUINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MARIA LUCIA LUIZ DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

**ACORDAM,** em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCOS GOZZO (Presidente), CAMPOS PETRONI E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MARCOS GOZZO RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 1001487-06.2015.8.26.0020

**Apelante: David Ribeiro Aquino (Justiça Gratuita)** 

Apelado: Maria Lucia Luiz dos Santos (Assistência Judiciária)

Autos em primeiro grau nº: 1001487-06.2015.8.26.0020

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. Cláudia Barrichello

Vara: 1ª Vara Cível do Foro Regional Nossa Senhora do Ó

#### VOTO Nº 06448

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Acidente de trânsito. Danos morais. Procedência do pedido. Insurgência do requerido. Preliminares. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Dispensável a realização de dilação probatória. Ausência em audiência de conciliação. Possibilidade de acordo extrajudicial. Nulidade quanto à fundamentação da sentença. Decisão devidamente fundamentada, em atenção ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Mérito. Ausência de culpa e de sua demonstração. Culpa exclusiva da vítima. Inadmissibilidade. Demonstrado que o abalroamento se deu quando o requerido fazia ultrapassagem iniciada na contramão. Responsabilidade do motorista evidenciada, já que competia a ele tomar as cautelas devidas. Inteligência do Código de Trânsito. Sentença mantida. Recurso desprovido.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por **Maria Lucia Luiz dos Santos** em face de **David Ribeiro Aquino**. O pedido inicial foi julgado procedente (fls. 380/387).

Irresignado, apelou o requerido **David Ribeiro Aquino** (fls. 395/417), requerendo a reforma integral da sentença. Preliminarmente, sustentou a ocorrência de cerceamento de defesa, nulidade por ausência de fundamentação da sentença, nulidade por ausência da autora em audiência de conciliação e inobservância da presunção de inocência. No mérito, aduz que não estava na contramão e que não houve a demonstração de sua culpa. Reitera, assim,



ter havido culpa exclusiva vítima. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões apresentadas pela autora pelo desprovimento do recurso (fls. 430/439).

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença recorrida.

2. Recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, deixando de intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões, eis que já constantes nos autos.

#### Passo ao voto.

Narra a requerente que no dia 21/04/2014 seu filho trafegava de bicicleta pela Rua Domingos Vega, em São Paulo/SP quando foi atingido pelo veículo guiado pelo réu, levando-o a óbito. Aduz que o réu efetuou manobra proibida no momento, já que adentrou na contramão para efetuar ultrapassagem de outro veículo.

Desta forma, ingressou com a presente demanda, requerendo indenização pelos danos morais sofridos com a situação. Juntou documentos (fls. 07/97).

Citado, o requerido contestou a demanda (fls. 103/107). Aduz a culpa do autor pelo acidente uma vez que vinha em velocidade reduzida em virtude do aclive e que não adentrou na outra faixa para efetuar a ultrapassagem (fls. 103/107).

Designada audiência de instrução para produção de prova testemunhal (fls. 168/169). Decorreu o prazo para que o requerido apresentasse rol de testemunhas (fls. 185). O requerido prestou depoimento pessoal (fls. 203/204) e foram ouvidas as testemunhas da autora em audiência posterior.

Após as alegações finais, foi proferida sentença



julgando o pedido procedente (fls. 380/387), conforme descrito alhures.

Pois bem.

Preliminarmente, aduz o requerido que houve cerceamento de sua defesa, ante a ausência de depoimento pessoal da autora e de seu comparecimento. É sabido que o Código de Ritos vigente no Brasil faculta ao magistrado determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, pois ele mesmo é seu destinatário, cabendo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no artigo 370 do Estatuto Processual Civil de 2015 (artigo 130 do CPC de 1973).

Aduzem Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Editora Saraiva, 36ª Edição, fls. 238: "Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Nesse sentido: RT 305/121".

Na hipótese dos autos, os elementos trazidos ao caderno processual mostraram-se suficientes para a análise das questões colocadas pelos litigantes, não assistindo razão ao demandante quando roga pelo depoimento pessoal da autora, já que não presenciou os fatos.

Assim, não merece acolhida a preliminar suscitada.

No que tange à preliminar de nulidade de sentença, deve ser rejeitada, porque a decisão atacada foi devidamente fundamentada pela MM. Juíza de primeiro grau, conforme dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal. Cumpre ressaltar que não é necessário que a julgadora se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis à hipótese, se adequadamente fundamentada sua decisão. A concisão desta também não configura ausência de fundamentação.

Por outro lado, ainda, o decreto de procedência do pedido preencheu os requisitos do artigo 489 do Código de Processo Civil, tendo a juíza sentenciante exposto as razões de seu convencimento, o que afasta a nulidade aventada.

#### TRIBINAL DE JUSTIÇA

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Em relação à preliminar de nulidade por ausência da audiência de conciliação, também não merece prosperar, já que as partes podem negociar e transigir extrajudicialmente a qualquer momento, ou até mesmo requerer a suspensão do processo nos termos do artigo 313, inciso II, do Código de Processo Civil, descabendo, portanto, o inconformismo do apelante. Não obstante, foi realizada audiência de conciliação com o comparecimento da autora, que restou infrutífera (fls. 164).

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de

Justiça:

"APELAÇÃO – LOCAÇÃO – AÇÃO DE DESPEJO C.C. COBRANÇA. O contrato e o débito locatício estão incontroversos nos autos. Tratando-se de dívida em dinheiro, somente a prova de quitação regular elide a pretensão do autor. Termo final da obrigação da locatária: responsabilidade persiste até a efetiva entrega das chaves. Preterição da audiência de conciliação. Ausência de nulidade, sem prejuízo. Cerceamento de defesa não evidenciado. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP: Apelação 1049771-83.2017.8.26.0114; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2018; Data de Registro: 27/08/2018) (grifamos)

"Execução de título extrajudicial – Decisão que indefere o pedido formulado pelo executado de realização de audiência de conciliação - Audiência não obrigatória, pois podem as partes se compor amigavelmente a momento do processo, qualquer inclusive extrajudicialmente, sem precisar necessariamente da interferência do Judiciário - Recurso improvido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2233354-08.2017.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2018; Data de Registro: 05/03/2018) (grifamos)

Por fim, quanto à nulidade por inobservância da presunção de inocência, a matéria imiscui-se com o mérito, devendo ser analisada conjuntamente. Afastam-se, portanto, as preliminares aventadas.



No que tange à culpa pelo abalroamento, consta no Boletim de Ocorrência (fls. 10/13) e das narrativas que o requerido, ao efetuar ultrapassagem teria atingido o filho da autora. Cinge-se a controvérsia, portanto, em determinar a culpa pelo acidente.

Dessume-se da análise do caderno processual que o requerido efetivamente contribuiu para a ocorrência, de modo que deve ser mantido o reconhecimento de sua culpa e a indenização por danos morais.

A rua em que ambos os veículos estavam inicialmente (Rua Domingos Vega) é rua estreita e de mão dupla (fls. 21). Ainda, há naquela localidade sinalização horizontal de linha dupla contínua, separando os sentidos do tráfego (fls. 18). Não obstante, os danos na bicicleta (fls. 26) e no veículo do autor foram dianteiros, ou seja, colidiram frontalmente.

Nessa ordem de ideias, tem-se que o requerido teria tentado efetuar ultrapassagem do veículo Corsa que estava em sua frente, adentrando na contramão durante a manobra (via de mão dupla), conforme se verifica nas fotos e laudo pericial colacionados (fls. 17/30). Consigna-se, ainda, que a faixa é contínua no ponto, justamente para proibir ultrapassagens.

Com efeito, o Código de Trânsito dispõe que:

Art. 32. O condutor que não poderá ultrapassar veículos em vias com duplo sentido de direção e pista única, nos trechos em curvas e em aclives sem visibilidade suficiente, nas passagens de nível, nas pontes e viadutos e nas travessias de pedestres, exceto quando houver sinalização permitindo a ultrapassagem.

Como bem aduzido pelo juízo a quo: "Além do depoimento da testemunha, verifica-se pelas fotos do laudo pericial de fls. 307/319 que o acidente ocorreu em uma rua estreita, com faixa contínua, não havendo, realmente, condições de um veículo efetuar uma ultrapassagem sem invadir, ainda que parcialmente, a pista contrária (fls. 311). Outrossim, na fotografia de fl. 312 (foto 03) vemos um ônibus subindo e um microônibus descendo referida rua, não

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

havendo qualquer espaço para ultrapassagem dentro da mesma mão de direção" (fls. 382).

Observada, portanto, a culpa do condutor requerido pelo abalroamento. Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal em situações análogas:

Responsabilidade Civil — Acidente de trânsito — Colisão frontal causada por imprudente manobra de ultrapassagem em local proibido — Trecho sinalizado com faixa dupla contínua — Condenação criminal da ré passada em julgado — Culpa comprovada - Morte da companheira (grávida) e do nascituro — Danos materiais comprovados — Despesas de funeral — Danos morais — Perda de ente querido (companheira e do futuro filho) — Indenização bem arbitrada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) — Valor que se confirma — Correção monetária nos termos da Súmula 362-STJ - Ação julgada parcialmente procedente — Sentença reformada em parte, apenas para que, na contagem dos juros moratórios, seja observada a Súmula 54-STJ. - Recurso do autor provido em parte. - Recurso da ré desprovido.

(TJSP; Apelação 0006901-53.2009.8.26.0168; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Dracena - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/02/2017; Data de Registro: 07/02/2017)

Acidente de trânsito - Veículos automotores - Ação de indenização por danos materiais — Demanda de proprietária de veículo em face de cooperativa de transporte de ônibus e de seguradora — Sentença de procedência — Apelos das corrés - Manutenção do julgado — Cabimento — Culpa do condutor do ônibus cooperado satisfatoriamente comprovada — Realização de imprudente ultrapassagem em local não permitido, com invasão da contramão, fazendo com que o corréu Wesley, que vinha em sentido contrário, perdesse o controle de direção e atingisse o veículo do autor, que estava estacionado - Danos materiais bem demonstrados e não especificamente impugnados. Apelos das corrés desprovidos.

(TJSP; Apelação 1011084-33.2014.8.26.0020; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 4<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 05/10/2018)

Comprovada a dinâmica do acidente, bem como a



culpa do condutor do veículo, os danos morais emergem da narrativa da autora, pois, notório o dano com a perda de um filho. No que tange ao valor da indenização por danos morais, importante destacar que a mesma, nos termos do artigo 944 do Código Civil, deve se pautar na extensão do dano.

Não se pode olvidar que a *mens legis*, no caso da indenização por danos extrapatrimoniais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal

de Justiça:

#### ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO.

- 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.
- 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.
- 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.
- 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido –REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9, 2ª Turma Relatora Min. ELIANA CALMON, j. em 07/12/2004, DJe de 13/06/2005.
- (...) III A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica.

(STJ, REsp 265.133/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).



Desta forma, o valor fixado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de reparação pecuniária por danos morais, não comporta reparos, porque está em plena consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade e às circunstancias do caso concreto, qual seja, a compensação pela dor e o sofrimento de vivenciar a trágica morte de filho. Por se tratar de arbitramento de danos morais, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento (súmula 362 do STJ). Quanto aos juros de mora devem fluir desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), nos termos já consignados.

Mantém-se, por fim, os ônus sucumbenciais. Por derradeiro, majoro os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade a que faz jus o requerido.

Ante o exposto, afastadas as preliminares, NEGO

**PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO RELATOR